



Câmara dos Deputados

C0079155A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 48, DE 2020**  
**(Do Sr. Alexandre Frota )**

Altera as disposições da Lei 9503 de 23 de setembro de 1997, artigo 291, para inserir inciso I e II do parágrafo 4º, tornando doloso os crimes de trânsito cujo condutor esteja sob efeito de álcool ou outras drogas lícitas ou ilícitas..

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-976/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º: Altera o artigo 291 parágrafo 4º da Lei 9503/97 (Código Brasileiro de Transito) que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime.

*"I - Aplica-se a modalidade dolosa para quaisquer dos crimes relacionados neste título cometidos por influencia de álcool ou qualquer substancia psico ativa, lícita ou ilícita.  
II As penas previstas para estes crimes serão as mesmas do artigo correspondente no Código Penal Brasileiro ao crime na modalidade dolosa, não cabendo fiança em qualquer dos casos.*

*Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário"*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

## **JUSTIFICATIVA**

O número de acidentes causados por pessoas que consomem álcool e outras drogas, lícitas e ilícitas, vem aumentado

sobremaneira no País.

Não podemos mais admitir que um condutor de veículo que se utiliza de substâncias psico ativas seja enquadrado na modalidade culposa do crime que cometeu

Quando o condutor, ao dirigir seu veículo sob o efeito de substâncias que alterem sua capacidade psicomotora, tais como álcool e outras drogas, assume o risco de causar acidente, portanto deve responder por isso.

Conduzir um veículo sem as totais condições de discernimento e capacidade motora vem causando muito prejuízo financeiro à todo o país, pois há de se ocupar como todo o aparelho do Estado para recuperar física e mentalmente esta vítima, sem falar nos prejuízos de ordem familiar.

Considerar como culposa este tipo de conduta é uma injustiça para com toda a sociedade, dado que o consumo de qualquer substância lícita ou ilícita é faculdade do individuo e caso resulte em prejuízo a outrem deve ser penalizado rigorosamente, de vez que fez sua escolha conscientemente.

O Estado brasileiro tem o dever de responder prontamente às famílias das vitimas deste tipo de crime, portanto tornar rigorosa a legislação se faz urgente.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2020

Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

#### **Seção I** **Disposições Gerais**

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

§ 3º ([VETADO na Lei nº 13.546, de 19/12/2017](#))

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação](#))

---

## LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

---

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### **PARTE GERAL**

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,  
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

---

### **TÍTULO V DAS PENAS**

#### **CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA**

##### **Fixação da pena**

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

##### **Critérios especiais da pena de multa**

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

##### **Multa substitutiva**

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a seis meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------